



ACÓRDÃO n°
Processo n° 0000624-92.2017.814.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de Belém
Agravante: Estado do Pará
Procurador do Estado: João Olegário Palácios
Agravada: Samea Vieira Galvão
Advogado: Carlos Renato Nascimento das Neves (OAB 17.910)
Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ALTURA MÍNIMA EXIGIDA. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL E EM LEI ESPECÍFICA. LEI ESTADUAL N° 6.626/2004. CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR. ESTATURA MÍNIMA PREVISTA EM EDITAL E EM LEI ESTADUAL NÃO ALCANÇADA PELA CANDIDATA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Observa-se que é reconhecida expressamente a condição de admissibilidade ora discutida, desde o ato de inscrição no certame, qual seja, possuir o candidato de sexo feminino altura mínima de 1,60 m para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, com base no art. artigo 3º, § 2º, item h da Lei Estadual n° 6.626 de 03/02/2004, combinado com o item 4.3, 'h' do Edital n.º 001/CFP/PMPA. 2. Conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, legislação estadual e edital do certame, a exigência de estatura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres, se mostra consentânea com o desempenho da função, isto porque o cargo pretendido é de praça da Polícia Militar e não apenas para função burocrática. 3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para cassar a liminar concedida.

ACORDÃOACORDAM os membros que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora
RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com esteio no art. 1.015, e ss., do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Plantão Cível de Belém que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA n° 0749627-



76.2016.814.0301 impetrado por SAMEA VIEIRA GALVÃO, deferiu a liminar pleiteada.

A agravada impetrou mandado de segurança em razão de ter sido considerada inapta na 2ª fase do Concurso destinado ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará – CFP/PM/2016, sendo regido pelo Edital nº 001/CFP/PMPA, em razão de possuir altura inferior a 1,60cm, no caso 1,58cm, o que levou à sua eliminação do certame.

Por sua vez, o Juízo a quo, deferiu a liminar requerida e determinou que a autoridade coatora promovesse a reinclusão da impetrante no certame, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para fim de realizar o Teste de Aptidão Física (TAF), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando em síntese: que a decisão vergastada afronta a legislação vigente, bem como a previsão editalícia do concurso em tela; ausência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo em face da decisão agravada e, ao final, o provimento do presente recurso.

Esta relatora proferiu decisão, às fls. 117/118, concedendo o efeito suspensivo pretendido.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 120/146, pugnado pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em parecer, o parquet de 2º grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 148/152).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Recebo o agravo de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

O cerne da questão restringe-se ao acerto ou desacerto da decisão hostilizada, no que diz respeito à possibilidade de concessão de liminar para garantir a continuidade e participação da Agravada no Concurso para admissão ao curso de formação de praças da Polícia Militar – CFP/PM/2016, uma vez que foi considerada inapta na 2ª fase do certame, relativa a etapa de avaliação antropométrica e médica, por não possuir a altura mínima exigida no Edital, qual seja, 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de



altura para o sexo feminino.

Não existe dúvida quanto à legitimidade da exigência de estatura mínima (1,60m), para candidatas do sexo feminino, no exame médico realizado no Concurso Público de EDITAL N.º 001/CFP/PMPA, DE 19 DE MAIO DE 2016, conforme item 4.3, 'h', assim disposto:

4.3. Para inscrição no presente concurso o candidato deverá preencher as seguintes condições:

h. Ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se for do sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se for do sexo feminino;

Acerca do tema, há de ser observado que o concurso se constitui em um processo seletivo no qual são estabelecidas regras objetivas e claras que permitam aferir a capacidade técnica do candidato, para o exercício das atribuições, essenciais ao cargo público a ser desempenhado.

Portanto, inegável que cabe à Polícia Militar do Estado do Pará, regulamentar, dentro das diretrizes traçadas pela Constituição, os requisitos legais para admissão de cidadãos em sua corporação.

Ademais, a Lei Estadual n.º 6.626 de 03/02/2004, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará, estabelece que os candidatos devem gozar de saúde física, a ser aferida mediante exames antropométricos e médicos, conforme artigo 3º, § 2º, item h da referida lei, in verbis:

Art. 3º A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei.

§ 2º São requisitos para a inscrição ao concurso:

h) ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), se mulher;

No caso em análise, constata-se que a agravada foi eliminada do certame por ocasião da avaliação antropométrica e médica, em razão de não possuir a estatura mínima exigida no Edital, ou seja, 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), conforme fl. 80 dos autos.

Portanto, observa-se que é reconhecida expressamente a condição de admissibilidade ora discutida, desde o ato de inscrição no certame, qual seja, possuir o candidato de sexo feminino altura mínima de 1,60 m para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, com base no art. artigo 3º, § 2º, item h da Lei Estadual n.º 6.626 de 03/02/2004, combinado com o item 4.3, 'h' do Edital n.º 001/CFP/PMPA.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a previsão de altura mínima para preenchimento de cargos específicos, no caso de policial militar, conforme a seguir transcrito:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALTURA MÍNIMA PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.
2. É constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.786/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/05/2012; RMS 31.781/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no REsp 1025960/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/02/2011; AgRg no Ag 1161475/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/09/2010. Entendimento esse também compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal (a respeito, dentre outros: STF: AI 598715; AI 627586; RE 509296; AI 534560).
3. No caso do Estado do Mato Grosso do Sul, a Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 51, determina à aplicação ao Corpo de Bombeiros Militar das disposições do artigo 49 também dessa Constituição, referentes à polícia militar, as quais dispõem que a "organização, o efetivo, o equipamento, as garantias, a convocação e a mobilização da Polícia Militar serão regulados por lei complementar". A Lei Complementar Estadual n. 53/1990, em seu artigo 11, estabelece que "o ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação". Nesse contexto, nada impede que a Lei Estadual n. 3.808/2009 trate da altura mínima para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar.
4. Ante a presunção de constitucionalidade das leis e à luz do princípio da isonomia, não se pode criar exceção à lei para favorecer a impetrante, ao pretexto de observância do princípio da razoabilidade.
5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RMS 34.394/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - ALTURA MÍNIMA DE 1,60m - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE - PLEITO MANDAMENTAL DENEGADO - PRETENDIDA REFORMA - IMPROVIMENTO.

1. Para a investidura no cargo de soldado da polícia militar deve ser observada a prévia aprovação em concurso público, bem como a observância da natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Ante a carência de norma legal que estabeleça critérios específicos para a investidura no cargo de soldado devem ser observados os requisitos que irão resultar no fiel cumprimento da missão conferida pela ordem constitucional de 1988, notadamente no sentido de exercer a



atividade de polícia ostensiva e, bem assim, de preservar a ordem pública. Dessa forma, a inexistência de lei específica acerca dos requisitos do processo seletivo não poderá ser considerada óbice para que a Administração, fincada no princípio da razoabilidade, estabeleça exigências necessárias à adequação do exercício da atividade de soldado ao cargo de policial militar.

2. "A exigência de estatura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se mostra consentânea com o desempenho da função de policial militar, pois reitera-se, o processo seletivo é para o cargo de soldado e não mera função burocrática. Aliado a essa circunstância, o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo seletivo, consubstanciado no Edital, restou amplamente público, de maneira que não se verifica qualquer mácula, seja porque a exigência deriva de bases constitucionais, seja em virtude de evidenciar nítida observância à razoabilidade." - (RMS nº 13.820-PI, 6ª Turma, rei. Min. Paulo Medina, DJU de 4/6/2007, p. 426).

A respeito do tema em questão, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa reproduzo a seguir: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DE PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica" (EDcl no RMS nº 34.394, MG, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.09.2012). Espécie em que a exigência de estatura mínima para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás tem previsão legal (Lei Estadual nº 15.704, de 2006, que instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás). Agravo regimental desprovido. (eDOC 3, p. 10). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, II, e 37, II, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o acórdão recorrido desconsiderou a exigência do cargo para eliminar a candidata. A Vice-Presidência do STJ inadmitiu o recurso por reputar que o tema resta precluso. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, verifico que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual lei formal pode prever altura mínima como condicionante para acesso a cargo público na Polícia Militar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Concurso público para provimento de cargos do quadro de saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 3. Exigência de altura mínima prevista em edital e em Lei estadual. 4. Matéria infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 772418 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25.11.2013) Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público.



Policial. Altura mínima. Edital. Previsão legal. Necessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de somente ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação para concurso público quando mencionada exigência tiver lastro em lei, em sentido formal e material. 2. Agravo regimental não provido. (RE 593198 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 1º.10.2013) Na espécie, verifico que divergir do entendimento adotado pelo tribunal a quo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, da legislação local aplicável à espécie (Leis Estaduais nºs 15.704/2006 e 8.033/1975) e das cláusulas editalícias, o que não enseja a abertura da via extraordinária, uma vez que se aplicam os Enunciados das Súmulas 280 e 454 do STF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Concurso público. Guarda municipal. Exigência de altura mínima. 3. Análise da legislação local (leis 7.169/96 e 8.486/03) e normas editalícias. Ofensa reflexa ao texto constitucional. Incidência do Enunciado 280 da Súmula desta Corte. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 685871 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.9.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 436351 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 25.6.2010) Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, CPC e art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 888466 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/06/2015, Data de Publicação: DJe-118 19/06/2015).

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ALTURA MÍNIMA EXIGIDA PARA O HOMEM. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL E EM LEI ESPECÍFICA. LEI ESTADUAL Nº 6.626/2004. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE IMISCUIR-SE NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIAS DE LAUDOS PERICIAIS. NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS QUE PERMITA INFERIR QUE O CANDIDATO TENHA ATINGIDO A ALTURA DE 1,65M. PRECEDENTES DO STJ E STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.



RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL - N.º 2014.3.025449-5, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Julgado em 05/03/2015 e publicado em 19/03/2015).

Do exposto, conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, legislação estadual e edital do certame, a exigência de estatura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres, se mostra consentânea com o desempenho da função, isto porque o cargo pretendido é de praça da Polícia Militar e não apenas para função burocrática.

Nesse compasso foi o parecer do Ministério Público de 2º Grau:

(...) quanto ao acesso a cargos da carreira militar, o STF também se pronunciou pela constitucionalidade da exigência de altura mínima, desde que prevista na lei e no edital do certame.

Nesse sentido, não há que se cogitar violação aos princípios constitucionais da igualdade e da acessibilidade aos cargos públicos, uma vez que a altura mínima é requisito lastreado na lei e considerado válido pela jurisprudência do STF e do STJ.

Assim, a liminar concedida para assegurar o direito da impetrante participar das outras fases do concurso, deve ser imediatamente cassada.

Portanto, ratificando os termos da decisão que concedeu o efeito suspensivo, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar a liminar concedida pelo Juízo de 1º grau.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora